

PROJETO DE LEI N° 3.145, de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada ao inciso VII, do Parágrafo 1º do Artigo 1º do presente Projeto de Lei, para passar a viger com o seguinte teor:

“Art. 1º - ...

Parágrafo 1º - ...

VII – Os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos dia, até um limite máximo de 3 mil atendimentos mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de um para cada grupo de 500 usuários ou fração.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, por diversas razões, quer seja pelo fato de que o texto do referido inciso não deixa claro quais ambulatórios estão sujeitos à esta norma, desconsiderando o fato de que existem ambulatórios desvinculados de hospitais e que tal norma seria impraticável com estes, quer seja pelo fato de não especificar o projeto se tratam-se usuários, diários, semanais, mensais.

Vale lembrar que não consta do projeto a definição do que é ambulatório, que se faz indispensável para entender-se a extensão do projeto, haja vista que tal estabelecimento já encontra-se definido na Portaria nº 356 de 2002 da Anvisa, onde define-se ambulatório como sendo “Local onde se presta assistência a pacientes, em regime de não internação”.

Ademais, o número de atendimentos ambulatoriais é muito oscilante, sendo assim caso um determinado ambulatório tenha uma média mensal de 200 atendimentos, existem meses em que estes atendimentos caem para menos da metade, e em épocas das festas de final de ano e carnavais este números chegam a triplicar, portanto não se pode apenas determinar um numeral, tendo em vista que tais trabalhadores fiquem ociosos em determinados meses, evitando que o empregador, contrate em um mês e no outro mande embora por não ter atingido o número de atendimentos necessários.

Assim, entende-se que a melhor forma de solucionar este problema, é através desta emenda que torna a utilização deste profissional mais racional, melhorando as condições para os trabalhadores que não ficarão ociosos ou entrando e saindo de diversos empregos, e os empregadores que não terão seus custos aumentados exponencialmente, evitando prejuízos aos trabalhadores, empregadores e usuários.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**